

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV.(A/S)	: RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANTONIO SERGIO BAPTISTA
ADV.(A/S)	: JULIANA ARANHA FONTES
ADV.(A/S)	: MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: BRUNA SILVEIRA SAHADI
RECDO.(A/S)	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: ADILSON FRANCO PENTEADO
ADV.(A/S)	: JOSÉ GERALDO SIMIONI
RECDO.(A/S)	: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADV.(A/S)	: NATALINA APARECIDA DELFORNO DOS SANTOS ALVES
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
RECDO.(A/S)	: CELSO APARECIDO CARBONI
ADV.(A/S)	: CELSO APARECIDO CARBONI
ASSIST.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: EGON RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: CLAUDIA PAIVA CARVALHO
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
ADV.(A/S)	: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR
ADV.(A/S)	: FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS NUNES
ADV.(A/S)	: LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE
ADV.(A/S)	: ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE
ADV.(A/S)	: MANUELA ELIAS BATISTA
ADV.(A/S)	: BRUNA SANTOS COSTA
AM. CURIAE.	: CESA - CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS
ADV.(A/S)	: RUBENS NAVES
AM. CURIAE.	: UNIÃO

DESPACHO:

Vistos.

Por meio da Petição nº 131.355/2025 (e-docs. 334 a 394), DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE e DANIEL LEITE & ADVOGADOS ASSOCIADOS vêm aos autos apresentar notícia de descumprimento do Tema nº 309 de repercussão geral, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, por ato do Ministério Público do Estado do Maranhão, 6ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz, que teria instaurado persecução contra os requerentes em manifesta transgressão à autoridade do precedente constitucional obrigatório.

Alegam os peticionantes que:

“1. O peticionante DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE é sócio administrador do escritório DANIEL LEITE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, que foi contratado pela CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA para prestação de serviços especializados técnicos de consultoria jurídica, após regular procedimento de Pregão Eletrônico nº 002/2023, resultando na celebração do Contrato Administrativo nº 20230405.002.2023 (Doc.13), firmado em 05 de abril de 2023, **no valor mensal de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais)**, totalizando R\$ 130.800,00 (cento e trinta mil e oitocentos reais) ao ano.

(...)

3. O contrato administrativo celebrado previa expressamente, em suas Cláusulas Oitava e Décima Segunda, a possibilidade de prorrogação da vigência e de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, conforme os artigos 57 e 65 da Lei nº 8.666/1993, então vigentes (transição).

4. Durante a execução contratual, observou-se notável expansão das demandas técnicas da Câmara Municipal, com incremento de aproximadamente 100% na produção de pareceres, notas técnicas e estudos legislativos entre 2023 e 2024. Tal aumento ensejou a contratação de novo profissional pelo peticionante, além do reforço presencial junto à Administração Pública, tudo formalmente justificado na Solicitação de Prorrogação de Vigência do Contrato, datada de 25 de março de 2024 (Doc.18).

5. Diante desse novo contexto fático e operacional, a Câmara Municipal, por decisão administrativa motivada e amparada em parecer jurídico (Doc.19), celebrou 1º Termo de Aditivo do Contrato Administrativo nº 20230405.002.2023, em 06 de abril de 2024, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais (Doc.14), totalizando o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com as seguintes finalidades: (i) prorrogação da vigência por mais 12 meses, com fulcro no art. 65, I, "b", da Lei nº 8.666/1993; e (ii) recomposição do valor contratual em 37,5%, com fundamento no art. 65, II, "d", da mesma lei. Ambas as medidas estavam expressamente previstas no contrato original, devidamente instruídas e aprovadas.

6. Atendidos todos os requisitos do **Tema 309 da Repercussão Geral (RE 656.558/SP)**, inclusive de forma mais rigorosa que a jurisprudência exige (pois a contratação inicial se deu por licitação), iniciou-se, em 2025, nova tratativa para *contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação* (Doc.24), com base nos arts. 13 e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/96 (correspondente ao art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21), com valor mensal projetado de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, totalizando **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais) ao ano.

7. No entanto, o **Ministério Público Estadual**, de forma prematura, instaurou o **Procedimento nº 000938-509/2025**

(Doc.10), baseado em denúncia anônima, oficiando à Câmara para que não celebrasse novo contrato de serviços advocatícios com o suplicante, mediante inexigibilidade de licitação.

8. Ainda mais grave, mesmo com o arquivamento desse primeiro procedimento, reabriu a investigação sob novo número (**Notícia de Fato nº 003773-253/2025**) (Doc.11), **sem fato novo**, com base nas mesmas premissas fáticas – contratação do escritório peticionante, ignorando, inclusive, a **coisa julgada administrativa interna**, e passou a tratar o aditamento contratual como possível ato de improbidade administrativa, sem qualquer imputação de dolo — elemento essencial à tipicidade da conduta, segundo o Tema 309 da repercussão geral do STF (Recurso Extraordinário - RE 656558).

9. No Despacho nº 10028/2025-SEI, datado de 17 de agosto de 2025 e recebido nesta última semana pelo escritório requerente (Doc.21), o parquet propôs ao peticionante e ao ex-presidente da Câmara a celebração de ANPP e ANPC, com imposição de devolução solidária de valores e multa de 50% sobre suposta diferença contratual — **sem perícia, sem demonstração de dano, sem enriquecimento ilícito e, sobretudo, sem indícios de dolo**”.

Segundo os peticionantes, a atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão ensejou a desestimulação e o impedimento da contratação legítima por inexigibilidade de licitação, a abrupta ruptura do contrato vigente, a inviabilização da continuidade do serviço, o injusto abalo de suas reputações e a criação de instabilidade jurídica, incompatível com a moralidade, a segurança jurídica e a autoridade dos precedentes obrigatórios.

Afirmam que o Ministério Público do Estado do Maranhão ignorou a tese e a **ratio decidendi** do Tema nº 390 “ao tratar um aditamento regular e justificado como se fosse ato doloso de improbidade, e ao

transformar hipóteses de inexigibilidade legalmente válidas em eventos suspeitos de má-fé, sem qualquer base fática ou jurídica plausível”.

Em resumo, consignam que a persecução instaurada pelo **Parquet**, a partir das Notícias de Fato nº 000938-509/2025 e nº 003773-253/2025, viola diretamente a autoridade da decisão tomada no Tema nº 309, pois: a) ignora a ausência de dolo na conduta; b) despreza a legalidade da inexigibilidade de licitação; c) desconsidera a regularidade do aditivo contratual de 06/04/2024; d) produz efeitos concretos incompatíveis com a autoridade da Suprema Corte.

Pedem a concessão de tutela provisória de urgência para suspender de imediato os efeitos da Notícia de Fato nº 003773-253/2025, em trâmite na 6ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz/MA, bem como quaisquer medidas constritivas, negociais ou processuais dela decorrentes, assim como de procedimentos correlatos instaurados pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face dos peticionantes, até o julgamento final do presente requerimento.

Ao final, pedem que seja: a) confirmada a liminar deferida e reconhecida a afronta à autoridade do Tema nº 309 (RE 656.558/SP), determinando-se o trancamento do procedimento ou a nulidade dos efeitos persecutórios decorrentes da Notícia de Fato nº 003773-253/2025, em trâmite na 6ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz/MA, ou, subsidiariamente, o seu arquivamento, por afronta à autoridade do precedente vinculante; b) reafirmada a eficácia vinculante da tese fixada para o citado tema de repercussão geral, assegurando-se à Câmara Municipal de Imperatriz/MA a liberdade administrativa de prosseguir em contratação direta por inexigibilidade de licitação dos serviços jurídicos do escritório peticionante, nos termos do tema em questão, sendo vedada a interferência ilegítima de órgãos de controle em afronta ao precedente constitucional obrigatório.

É o breve relatório.

Verifica-se que se trata de pedido formulado por DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE e DANIEL LEITE & ADVOGADOS

ASSOCIADOS contra ato do Ministério Público do Estado do Maranhão, 6ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz, relacionado à perseguição instaurada a partir das Notícias de Fato nº 000938-509/2025 e nº 003773-253/2025. O parâmetro de controle informado pelos peticionantes consiste, em síntese, na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 309. O pedido merece ser apreciado na forma da lei.

Determino o desentranhamento da Petição nº 131.355/2025 (e-docs. 334 a 394) e sua reatuação na classe PET, a ser distribuída, por prevenção, ao gabinete desta relatoria.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente